

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 19.565/10/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000163776-71  
Impugnação: 40.010126426-73  
Impugnante: Comercial Dunga Ltda  
IE: 223036860.00-69  
Proc. S. Passivo: Jésus Natalício de Souza/Outro(s)  
Origem: DF/Divinópolis

***EMENTA***

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - FALTA DE ENTREGA/ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO.** Constatada a falta de entrega e entrega em desacordo com a legislação tributária dos arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos e à escrituração de livros fiscais conforme previsão dos arts. 10, 11 e 39, todos do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Acionado o permissivo legal, art. 53 § 3º da Lei nº 6763/75, para reduzir a Multa Isolada a 5% (cinco por cento) do seu valor. Decisões unânimes.

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre a constatação de falta de entrega de arquivos eletrônicos referentes aos meses de janeiro de 2008 a outubro de 2009, bem como da entrega em desacordo com a legislação tributária dos arquivos eletrônicos referentes ao período janeiro de 2004 a dezembro de 2007 exigidos através da intimação datada de 01/09/09, conforme determinações previstas nos arts. 10, § 5º, 11, §1º e 39 do Anexo VII do RICMS/02.

Exige-se Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 28/34, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 44/54.

A empresa autuada foi regularmente intimada pelo Fisco (fls. 09) a transmitir os arquivos eletrônicos a partir do mês de janeiro de 2008.

A Impugnante, em sua peça de defesa, alega que parte da exigência fiscal referente ao exercício de 2004 está submetida ao instituto da decadência, tendo como fundamento a disposição contida no art. 150, § 4º do CTN.

Ressalta que a multa aplicada fere frontalmente o princípio da capacidade contributiva, beirando o confisco.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Alega que o sistema SINTEGRA, apresentou problemas operacionais que inclusive eram de domínio público, exatamente durante o período em que é cobrado pelo Fisco.

Argumenta que a falta cometida pela Impugnante não trouxe qualquer prejuízo ao Fisco.

Cita doutrina emanada de nossa corte magna, bem como, acórdãos oriundos deste Conselho, para referendar suas teses de defesa.

Requer a aplicação dos benefícios contemplados no art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75.

O Fisco, em sua manifestação informa que não irá analisar em apartado a tese de decadência apresentada pela Impugnante, visto que, a regra adotada para a contagem do prazo decadencial é a esculpida no art. 173, inciso I do CTN.

Afirma que tendo como fundamento o art. 113, § 3º do CTN, a obrigação acessória tem o mesmo tratamento da obrigação principal à luz da contagem do prazo decadencial.

Contesta a afirmação da Impugnante que o SINTEGRA apresentou problemas, informa que, se tal ocorreu em relação à Impugnante, tal fato perdurou de janeiro de 2004 a outubro de 2009.

Afirma, ainda, que a Impugnante transmitiu os arquivos referente ao período de janeiro de 2004 a dezembro de 2007, porém, não contendo todos os tipos de registros exigidos.

Informa que a falta de transmissão dos arquivos ou sua transmissão incompleta constitui um descumprimento de obrigação tributária, acarretando sérios obstáculos ao Fisco para a apuração de eventuais irregularidades.

Pugna pela manutenção do feito fiscal.

---

### **DECISÃO**

A autuação versa sobre a constatação de falta de entrega de arquivos eletrônicos referentes aos meses de janeiro de 2008 a outubro de 2009, bem como da entrega em desacordo com a legislação tributária dos arquivos eletrônicos referentes ao período janeiro de 2004 a dezembro de 2007 exigidos através da intimação datada de 01/09/09.

Os documentos acostados aos autos caracterizam, objetivamente, a infração apontada pelo Fisco, pois há o descumprimento por parte da Autuada das disposições dos arts. 10, § 5º, 11 e 39 do Anexo VII do RICMS/02, conforme pode-se constatar pela simples leitura destes dispositivos:

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

(...)

§ 5º - O contribuinte, observado o disposto nos artigos 11 e 39 desta Parte, fornecerá o arquivo eletrônico de que trata este artigo, atendendo às especificações descritas no Manual de Orientação previsto na Parte 2 deste Anexo, vigente na data de sua entrega.

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o art. 10, observado o disposto no art. 39, todos desta Parte, será realizada, mensalmente, mediante sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

Art. 39 - O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e o arquivo eletrônico de que trata este Anexo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data da exigência, sem prejuízo do cumprimento da obrigação prevista no artigo 11 da Parte 1 deste Anexo e do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meio eletrônico.

Assim, resta plenamente caracterizada a infração apontada pelo Fisco e corretamente aplicada ao presente caso a penalidade capitulada no art. 54, XXXIV da Lei nº 6763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.

No tocante à arguição de “decadência” relativa ao exercício de 2004, não assiste razão à Autuada. Segundo o disposto no art. 173, inciso I, do CTN, "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado". No exercício de 2004, a contagem de prazo para a Fazenda Pública Estadual proceder à constituição do crédito tributário iniciou-se em 01/01/05, findando-se em 31/12/09. A Contribuinte foi intimada do Auto de Infração em 16/12/09 (fls. 05). Inaplicável o disposto no art. 150, § 4º do CTN, vez que não se trata de homologação tácita.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente conforme informação de fls. 56, que a mesma cumpriu a obrigação acessória, objeto do lançamento, ainda que intempestivamente e que a infração não resultou em falta de pagamento de imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada a 5 % (cinco por cento) do seu valor.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para reduzir a multa isolada a 5% (cinco por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Maria de Lourdes Medeiros (Revisora) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 31 de março de 2010.**

**Mauro Heleno Galvão**  
**Presidente**

**Edécio José Cançado Ferreira**  
**Relator**

EJCF/EJ